



LEI ORDINÁRIA Nº 2.481/2023

EMENTA: *Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro - LimoeiroPrev e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - O §2º do 6º da Lei Municipal nº 2.407, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários mínimos.

1

Art. 2º - O Imposto de Renda - IRPF retido na fonte dos servidores aposentados e pensionistas a partir da competência de janeiro de 2024 será repassado pelo município ao RPPS - LimoeiroPrev.

Art. 3º - Em relação aos servidores vinculados ao plano previdenciário, as alíquotas de contribuição previdenciária patronal normal também incidirão sobre a totalidade dos benefícios de aposentadorias e pensões que vierem a ser concedidos pelo RPPS - LimoeiroPrev, sendo devidas a partir da competência de janeiro de 2024.

§1º - Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição patronal normal vinculadas a cada plano de benefício.

§2º - Não haverá incidência de alíquota suplementar sobre a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão que vierem a ser concedidos após 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º - A contribuição patronal adicional (alíquota suplementar) do Executivo, Legislativo e Autarquia municipais, prevista no §1º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 098 de 02 de agosto de 2016, será de 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento), incidindo sobre o vencimento base do servidor e devida até o final do exercício contábil do ano de 2050.

Art. 5º - Poderá haver migração de beneficiários do plano financeiro para o plano previdenciário, desde que o estudo atuarial anual demonstre o resultado atuarial superavitário do Plano Previdenciário e observadas as seguintes regras:



I – a migração iniciará com relação aos benefícios de pensão;

II – a migração dos aposentados e pensionistas do fundo financeiro será em ordem decrescente de idade;

III – será calculado pelo atuário o valor da reserva técnica para cada um dos segurados;

IV – a quantidade máxima de servidores a serem migrados será até que a soma acumulada das reservas técnicas dos segurados selecionados atinja 80% (oitenta por cento) do valor do superávit atuarial encontrado em estudo técnico.

§1º - Anualmente, após a realização do estudo atuarial, será feita a relação dos servidores a serem migrados do Plano Financeiro para o Previdenciário, caso exista superávit atuarial, conforme regras acima.

§2º - Para fins de cálculo do superávit atuarial definido no *caput*, não serão levadas em consideração as receitas vindas das alíquotas suplementares.

Art. 6º - A alíquota patronal definida no artigo 4º passará a vigor no primeiro dia do mês subsequente da entrada em vigência da presente Lei, não obedecendo, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o período nonagesimal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em sentido contrário.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito

2

